

O TERRITÓRIO E O PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE QUILOMBOLA

Islane Archanjo Rocha¹
Mauro Augusto dos Santos²

RESUMO

Este estudo faz uma abordagem territorial sobre a luta pela manutenção da identidade quilombola e correlaciona com as políticas públicas voltadas para essa população. O sentido de empoderamento étnico determina a relação com o território que inclui uma significação simbólica. Como metodologia foi adotada a pesquisa bibliográfica e documental. Conclui-se que o território quilombola reflete a forma da comunidade se autodeterminar em razão das condições de sociabilidade, que se distingue da coletividade nacional; tendo suas próprias histórias de múltiplas resistências que importam em sua territorialidade, mas a diversidade dá ensejo ao grau de investida política, sendo esta indispensável.

Palavras-chave: Políticas públicas; Comunidades Quilombolas; Território.

Área temática: (4) Políticas Públicas

¹ Bacharel em Direito e mestranda do Programa de Pós Graduação *Stricto Sensu* em Gestão Integrada do Território da Universidade Vale do Rio Doce – UNIVALE. E-mail: islane.puc@gmail.com

² Doutor em Demografia, professor do Programa de Pós Graduação *Stricto Sensu* em Gestão Integrada do Território da Universidade Vale do Rio Doce – UNIVALE. E-mail: mauroasantos@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho pretende correlacionar o processo de construção identitária das comunidades quilombolas, os estudos territoriais e as políticas públicas voltadas para essa população. O artigo discorrerá sobre as ações governamentais voltadas à questão dos quilombolas no que importa à preservação de suas tradições e ao desenvolvimento territorial.

O Relatório da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE (2013), ao analisar as políticas territoriais no Brasil, afirma que,

Dado o tamanho e a heterogeneidade do Brasil, que são mais acentuados do que em qualquer outro lugar, as políticas homogêneas não irão gerar um crescimento regionalmente equilibrado. Isto requer uma abordagem diferenciada territorialmente, que explore as complementaridades e reduza os *trade-offs* a níveis adequados. Portanto, as políticas contextualizadas no território, como as políticas de desenvolvimento regional, que levam em conta as necessidades e os atributos locais, são uma ferramenta viável para atingir este objetivo duplo. A política de desenvolvimento regional tem como objetivo atender a todas as demandas dos territórios e coordenar as ações dos diferentes ministérios setoriais e outros atores, promovendo o crescimento de todos os territórios, atenuando as disparidades regionais e sociais. (OCDE, 2013, p. 19).

Vislumbra-se que o Brasil se constitui em uma série de oportunidades para a implementação de seu programa de crescimento econômico com inclusão/integração social, contando também com pesquisas de políticas públicas para a população quilombola. Segundo a OCDE (2013, p. 161), “essa estratégia exige, entre outros, a identificação das potenciais complementaridades entre as políticas e a criação de instrumentos de governança multinível para coordenar as políticas nos territórios”. A composição das instituições e o arcabouço governamental, em seus vários níveis, são amplamente complexos. Dada a sua dimensão territorial, as heterogeneidades e a estrutura constitucional, o país encara desafios marcantes de governança multinível, inclusive quando a temática é o direito dos povos quilombolas.

As regiões brasileiras, em suas assimetrias, podem ser laboratórios de verificação e experimentação da política: O território quilombola reflete a forma da comunidade se autodeterminar em razão das diferentes condições de sociabilidade. A política territorial de desenvolvimento e de incentivo às políticas públicas de inclusão são úteis na coordenação de distintas políticas setoriais no território e necessitam de planejamento e de verificação pragmática.

Fazer uma abordagem territorial imbricada com a identidade quilombola implica em praticar pesquisas acerca dos direitos das chamadas “minorias”, contemplar o direito à diferença e reconhecer os direitos étnicos dessa população. As tradições quilombolas estão em permanente construção e resistência diante dos mais diferentes conflitos, seja desde a escravidão negra até os que ocorrem hodiernamente contra diversos grupos ao lutarem pela preservação, manutenção do território e permanência neste.

É também vislumbrar a ideia de que os quilombolas lutam por direitos sociais e territoriais, sendo sujeitos ligados a uma história compartilhada de resistência e exploração, isso porque, a abolição da escravatura não veio acompanhada de garantia de direitos, colocando-os à margem da sociedade. A partir disso, há o evidente estabelecimento de uma nova relação jurídica entre o Estado e estes povos tradicionais, com base no reconhecimento da diversidade cultural e étnica e a instituição das mais diversas políticas públicas de incentivo à proteção especial destes.

O artigo está dividido nas seguintes seções, além dessa introdução. Na próxima seção se discute a ressemantização da questão quilombola no Brasil, levando em consideração conceitos históricos, sociais e legais. A terceira seção traz considerações mais aprofundadas acerca da imbricação da identidade quilombola e o território numa relação simbólica de pertencimento. Por fim, tem-se as considerações finais.

2 A RESSEMANTIZAÇÃO: “QUILOMBO” E “COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS”

Segundo Leite (2008), o termo “quilombo” – em sua etimologia *bantu* – significa o acampamento guerreiro na floresta; sendo utilizada no Brasil colonial. Naquela época, o referenciavam em suas legislações, relatórios, atos e decretos, como as unidades de apoio criadas pelos escravos que resistiam ao sistema de escravidão, suas organizações e lutas pela abolição da escravatura.

Era um importante conceito para os escravos livres, tendo em vista o caminho de resistência, conquista e liberdade. A história traz como fato mais emblemático, o Quilombo dos Palmares, movimento rebelde que se opôs à administração colonial por quase dois séculos (LEITE, 2008).

Por sua vez, a expressão “comunidade remanescente de quilombos” passou a ser propagada notadamente no final da década de 1980, se referindo às áreas territoriais onde os africanos e seus descendentes passaram a habitar durante o período de transição histórica que culminou na abolição da escravidão em 1888. Descreve um processo de cidadania incompleto e sistematiza diversas políticas públicas de ação, muito embora insuficientes, que tinham como objetivo o reconhecimento e a garantia dos direitos territoriais dos descendentes dos africanos capturados e escravizados pelo sistema colonial português (LEITE, 2008).

A abolição do regime de trabalho escravo, em verdade, não foi suficiente para mudar a realidade de maneira imediata com relação às precariedades ali instaladas. Não houve, por conseguinte, uma alteração expressiva nas práticas de desapropriação, controle do território e a situação política das comunidades negras.

Nesse contexto, os descendentes dos africanos escravizados passaram à atuar através da territorialização étnica, “modelo que, em algumas regiões mais do que em outras, consistia em posicionar as populações nativas, os africanos e seus descendentes, em e na relação com os imigrantes recém-chegados, reconfigurando-se ainda lógicas racialistas anteriormente implantadas” (LEITE, 2008, p. 966).

Leite (2008) ao citar o antropólogo norueguês Fredrik Barth, acrescenta que a territorialidade negra foi desde o início, causada pelas e nas situações de conflito. Tal constatação, hodiernamente, produz um debate sob um olhar retrospectivo e de comparativo histórico, capaz de revelar, claramente, as feições constitutivas da realidade com as quais nos defrontamos. Dessa forma, são fundamentais os exemplos provenientes das situações locais para se apreender o que está em discussão nas diversas realidades avaliadas, suas dimensões, articulações e destaques. É sob esse prisma que a territorialidade negra se produz numa realidade não equívoca e tampouco distante. Reporta-se à uma dimensão simbólica da identidade na qual os negros se estabeleceram como coletividade nacional, desde um processo relacional; multicentrado e muito dinâmico.

Entretanto, a questão do direito à territorialidade das comunidades remanescentes de quilombos não foi tematizada em esfera pública em geral, desde a abolição da escravidão (1888) até a Constituição Federal de 1988. Há exiguidade no reconhecimento dos direitos identitários e territoriais, assim como das políticas públicas, sem contar a demanda acumulada para a efetivação dos direitos fundamentais (MARQUES, 2013). Segundo o autor,

O processo que leva à titulação é longo e tem a participação de duas entidades públicas com atribuições diferentes, sendo que um terceiro pode atuar em nível estadual. O primeiro é a Fundação Cultural Palmares (FCP), do Ministério da Cultura, responsável por emitir o certificado de reconhecimento à comunidade como quilombola. Depois disso, seu registro no “Cadastro Geral dos Remanescentes de Quilombos da Fundação Cultura Palmares”. O segundo órgão a atuar, já no processo de titulação dos territórios, no nível federal é o INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) podendo, ainda, contar com o trabalho dos Iter (Instituto de Terras do Estado) quando a terra demandada envolver o espaço territorial estadual. O processo obedece ainda às seguintes etapas: abertura; caracterização da comunidade; produção do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID); ocorrem, simultaneamente, a publicação e a consulta a órgãos e

entidades envolvidas no processo; julgamento das contestações e manifestações contrárias à titulação; Portaria do presidente do INCRA reconhecendo e declarando os limites das terras do território quilombola; após esta medida, o processo pode seguir diferentes caminhos dependendo do caso (envio para a Secretaria de Patrimônio da União; ou envio para o governo estadual; desapropriação, ou anulação de títulos viciados; reassentamento de posseiros). Trilhado algum desses caminhos, procedem-se a demarcação física, outorga do título e o registro em cartório. Tal percurso é extremamente moroso podendo durar vários anos e não raras vezes até décadas. (MARQUES, 2013, p. 149).

Para Leite (2008), a questão das terras das comunidades quilombolas foi foco de maior atenção, notadamente, a partir de 1988, quando houve uma maior pressão por parte dos movimentos sociais, repercutindo na criação de normas institucionais, sejam administrativas ou jurídicas, no âmbito estadual e também federal. Ainda assim, pode-se dizer que houve uma recriação da palavra “quilombo”.

A mesma autora ressalta ainda que se pode interpretar o quilombo enquanto o direito a terra, como apoio, residência e sustentabilidade, há muito aspirado nas diversas unidades de agregação das famílias e dos núcleos populacionais compostos majoritariamente, pelos afrodescendentes, mas não exclusivamente. Ainda, tem-se o quilombo como um conjunto de ações em políticas públicas e alargamento da cidadania, compreendida em suas várias amplitudes ou mesmo o quilombo como um arcabouço de ações de proteção às manifestações culturais específicas.

Para Marques (2013), a nova sematologia de quilombo afasta as preconcepções e pré-juízos. Há então uma nova interpretação do instituto de remanescentes de quilombo como maneira de autorreconhecimento dos sujeitos de direitos envolvidos. Em assim sendo, diferente do sentido que o termo carregava no decorrer do regime escravocrata no Brasil,

O quilombo *ressemantizado* é um rompimento com as ideias passadistas (*frigorificadas*) e com a definição “jurídico-formal historicamente cristalizada”, tendo como ponto de partida situações sociais e seus agentes que, por intermédio de instrumentos político-organizativos (tais como as próprias comunidades quilombolas, associações quilombolas, ONGs, movimentos negros organizados, movimentos sociais e acadêmicos), buscam assegurar seus direitos constitucionais. (...) (MARQUES, 2008, 2013, p. 142).

Por certo, houve uma ressemantização ou uma ressignificação dos termos “quilombo”, e “comunidades remanescentes de quilombos”, ambos caracterizados pelo significado trans-histórico, ficando destituído dos marcos cronológicos ou espaciais rígidos, assegurando a sua relação de seguimento com os direitos requeridos no período recente de redemocratização do País (LEITE, 2008).

Como ressaltado acima, os conceitos assumem um papel emblemático nas resistências dos negros durante toda a história, revelando um arcabouço de transformações produzidas e ultrapassando o que se tem tratado na agenda política do movimento social, pois trata-se de transformações de cunho identitário (LEITE, 2008).

As comunidades quilombolas por serem possuidoras de uma identidade cultural e terem o uso comum do território étnico-tradicional, têm a proteção especial e o direito preservado de regularização fundiária. O Estado dispõe em dispositivos legais específicos o seu papel enquanto garantidor e reconhecedor dos direitos de propriedade sobre os territórios tradicionalmente ocupados por tais grupos.

Dessa forma, o Direito Étnico é consagrado pelo artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cumulado com os artigos 215 e 216³ da Constituição Federal, e

³ Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. § 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais. § 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48,

procura promover políticas públicas afirmativas, bem como, preservar a cultura tradicional dos grupos formadores da sociedade brasileira; em suas várias formas de expressão e modos de viver, tombando, inclusive, documentos e sítios detentores de suas reminiscências históricas (SANTOS, 2009). Vale dizer que o artigo 68 do Ato das Disposições Transitórias prevê: "Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida à propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos".

Há se frisar outros dispositivos, como o Decreto nº 4887 de 20 de novembro de 2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Há também a Convenção 169 da OIT de 07 de junho de 1989, Convenção sobre os Povos Indígenas e Tribais em países independentes; da Organização Internacional do Trabalho, das Nações Unidas (ONU), o Decreto Legislativo nº 143 de 20 de junho de 2002, que aprova o texto da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre os povos indígenas e tribais em países independentes.

O Decreto 5.051, de 19 de abril de 2004, promulgou a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais; a Instrução Normativa nº 49 do INCRA, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão; titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que tratam o Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003. Há, ainda a Portaria nº 98 da Fundação Cultural Palmares, que institui o Cadastro Geral de Remanescentes das Comunidades dos Quilombos da Fundação Cultural Palmares e o regulamenta.

Outrossim, a Lei nº 12.288, de 20 de Julho de 2010, instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica. Cabe salientar que parte considerável dos povos e comunidades tradicionais no Brasil sofre discriminação por critérios étnicos raciais. Em seu artigo 4^o, ficam asseguradas

de 2005) I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005) II produção, promoção e difusão de bens culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005) III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005) IV democratização do acesso aos bens de cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005) V valorização da diversidade étnica e regional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. § 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. § 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011) § 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais. § 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei. § 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos. § 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 28/01/16.

4 Dispõe o art. 4º [...] I - inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social; II - adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa; III - modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica;

para a população negra condições de igualdade de oportunidades na vida econômica, social, política e cultural do País.

Por fim, tem-se o Programa Brasil Quilombola (PBQ) que, conforme destacado no Guia de Políticas Públicas para Comunidades Quilombolas (2013), foi lançado em 12 de março de 2004. Esse programa tem como principal objetivo concretizar o marco da política de Estado para as áreas quilombolas. Com o seu desenvolvimento foi instituída a Agenda Social Quilombola (Decreto 6261/2007), coligando as ações para às comunidades em diversos âmbitos, conforme abaixo relacionadas.

Desta feita, tem-se o “Eixo 1 de acesso a terra” – responsável pela execução e acompanhamento dos trâmites necessários para a certificação e regularização fundiária das áreas de quilombo, que constituem título coletivo de posse das terras tradicionalmente ocupadas; o “Eixo 2” referente à infraestrutura e qualidade de vida – consolidação de mecanismos efetivos para destinação de obras de infraestrutura (saneamento, habitação, eletrificação, comunicação e vias de acesso) e construção de equipamentos sociais destinados a atender as demandas, notadamente as de saúde, educação e assistência social; “Eixo 3” de inclusão produtiva e desenvolvimento local – apoio ao desenvolvimento produtivo local e autonomia econômica, baseado na identidade cultural e nos recursos naturais presentes no território, visando à sustentabilidade ambiental, social, cultural, econômica e política das comunidades; e “Eixo 4” dos direitos e cidadania – fomento de iniciativas de garantia de direitos promovidas por diferentes órgãos públicos e organizações da sociedade civil, junto às comunidades quilombolas considerando critérios de situação de difícil acesso; impacto por grandes obras, em conflitos agrários, sem acesso à água e/ou energia elétrica e sem escola.

Em 23 de maio de 2003 a Lei n.º 10.678 cria a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), com a tarefa institucional de coordenar e articular a formulação, coordenação e avaliação das políticas públicas de promoção da igualdade racial e de combate à discriminação racial ou étnica. É preciso ressaltar que a coordenação geral do Programa é de sua responsabilidade, atuando conjuntamente com os 11 ministérios do Comitê Gestor do PBQ⁵.

Contudo, vale dizer que as ações executadas por diversas vezes superam a competências desses órgãos. Nesse sentido, conforme necessário são estabelecidas parcerias com outros órgãos do Governo Federal. Observa-se que a Gestão Descentralizada do PBQ ocorre com a junta dos entes federados, a partir da composição de comitês estaduais. Sua gestão constitui interlocução com órgãos estaduais e municipais de promoção das associações representativas das comunidades quilombolas e entre outros.

Conforme esboçado, são vários os dispositivos normativos que preveem a garantia e o reconhecimento do direito ao território no qual os remanescentes das comunidades de quilombos desenvolvem seus modos de vida no Brasil.

IV - promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais; V - eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada; VI - estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades étnicas, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos; VII - implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros. Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País.

⁵ COMITÊ GESTOR do PBQ – Programa Brasil Quilombola 1. Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR/PR) 2. Casa Civil da Presidência da República (CC/PR) 3. Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) 4. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) 5. Ministério da Cultura (MinC) e Fundação Cultural Palmares (FCP) 6. Ministério das Cidades 7. Ministério da Educação (MEC) e Fundo Nacional da Educação (FNDE) 8. Ministério da Saúde (MS) e Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) 9. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) 10. Ministério da Integração Nacional (MI) 11. Ministério de Minas e Energia (MME).

É preciso dizer que também, internacionalmente, em Constituições na América Latina, há uma observância desses direitos e uma normatividade voltada ao reconhecimento e à proteção, podendo ser citadas, como exemplo, a da Colômbia (cimarrones), do Equador (afro-equatorianos), de Honduras (garifunda) e da Nicarágua (creoles). (MARQUES, 2013, p. 137).

Sem dúvida, no ordenamento jurídico brasileiro, o reconhecimento e garantia dos direitos quilombolas são consequência da união de movimentos sociais identitários a partir da década de 1970; além das lutas para mudanças político-institucionais e administrativas inauguradas, sobretudo, com a Constituição Federal de 1988 (MARQUES, 2013, p. 137), que já em seu preâmbulo⁶, assegura uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito.

Segundo Shiraishi Neto (2014),

A Constituição Federal converteu os grupos em “sujeitos de direito” e, na medida em que os reconheceu, garantiu a sua reprodução física e social. O pluralismo é uma das marcas dessa Constituição. Ele representa um valor que orienta e irradia sobre todo sistema jurídico. Trata-se de construir o lugar jurídico desses grupos à luz do texto constitucional, que se assenta em uma ordem plural, derivada do princípio da igualdade e da solidariedade; daí porque o princípio da pluralidade deve ser enfatizado com toda a sua força. (SHIRAISHI NETO, 2014, p. 204).

O Estado passou a reconhecer e proteger de maneira especial as terras dos quilombos que foram consideradas parte do patrimônio cultural desses grupos. Objetiva-se equiponderar e/ou reparar a opressão histórica sentida e sofrida. A começar pela previsão e o *status* constitucional, há uma observância das “exigências de organizações de movimentos negros e setores progressistas, como parte da própria reflexão sobre o Centenário da Abolição da Escravidão no País, levadas à Assembléia Constituinte de 1988.” (LEITE, 2008, p. 969-970).

3 IMBRICANDO IDENTIDADE QUILOMBOLA E TERRITÓRIO: UMA RELAÇÃO SIMBÓLICA DE PERTENCIMENTO

Os remanescentes de quilombos ao lutarem pelo território ocupado, não buscam meramente a demarcação e titulação das terras, os quais já têm o direito concedido pela legislação, mas, sobretudo, querem preservar seus direitos a um modo de vida que lhes é próprio. (REZENDE DA SILVA, 2012).

Sem dúvida, esses territórios são centros de lutas, conflitos e disputas por se constituírem “sobrepastos a remanescentes florestais e cobiçados para o avanço de monoculturas como a do eucalipto e da cana-de-açúcar, ou expansões urbanas, quanto para áreas restritas à preservação ambiental” (REZENDE DA SILVA, 2012, p. 03). A autora acrescenta que, as histórias contadas e recuperadas nas pesquisas bibliográficas e em pesquisas de campo revelam não estritamente a

⁶ Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos; fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil. (Preâmbulo da CF/1988). (...)E, referindo-se, expressamente, ao Preâmbulo da Constituição brasileira de 1988, escolia José Afonso da Silva que ‘O Estado Democrático de Direito destina-se a assegurar o exercício de determinados valores supremos. ‘Assegurar’, tem, no contexto, função de garantia dogmático-constitucional; não, porém, de garantia dos valores abstratamente considerados, mas do seu ‘exercício’. Este signo desempenha, aí, função pragmática, porque, com o objetivo de ‘assegurar’, tem o efeito imediato de prescrever ao Estado uma ação em favor da efetiva realização dos ditos valores em direção (função diretiva) de destinatários das normas constitucionais que dão a esses valores conteúdo específico’ (...). Disponível em:

identidade quilombola e sua relação com o território, mas remetem, também e notadamente, a uma desolação e à marginalização imposta pela sociedade ao longo do processo histórico.

Possuir identidade étnica, e, por conseguinte, uma racionalidade que lhe seja própria, diferente dos demais grupos sociais, importa em contínuas ações a serem determinadas pelo Estado de modo que gere a autodeterminação e o reconhecimento dos grupos, em suas maneiras tradicionais de criar, fazer e de viver; (SHIRAISHI NETO, 2014) em contraponto a essa postura de desamparo social.

É por esse motivo que aqui se propõe a compreensão do território, tendo em vista sua imbricação com a identidade quilombola numa relação de pertencimento. Desta feita, o território quilombola deixa de ser meramente o direito material a terra, passando a ser, a relação simbólica e de etnicidade existente e ali estabelecida desde seus antepassados.

Di Méo apresenta a hipótese segundo a qual a relação das sociedades com os seus territórios traz o aspecto muito sólido de impregnação identitária, sendo que essa relação consolida a identidade do grupo social. Este estudo aborda a identidade quilombola partindo desse ponto de vista, em que a identidade quilombola se torna decisiva nas representações, comportamentos e práticas culturais desde os seus antepassados. Para o estudioso, a identidade legitima um grupo no território de onde ele poderá retirar seus recursos, seja materiais ou simbólicos, trazendo o território consigo os signos, símbolos, objetos, coisas, paisagens, lugares, heranças e resistências.

Desta feita, a identidade completa estas funções com muito mais sucesso e o território aparece muito mais tributário do vivenciado. “Nestes tempos em que a dimensão ideológica e política dos territórios influem sobre a sua consistência objetiva, econômica ou material, a identidade fornece um ingrediente de primeira ordem para a sua produção” (MÉO, 2004, p. 343). Pode-se dizer que o território e identidade são, portanto, estreitamente ligados.

Justifica-se a interpretação da identidade quilombola enquanto identidade territorial, pois, ambas se vinculam como forma de sobrevivência e ininterrupção das tradições, sendo que a terra se configura como apropriação de domínio comum do grupo. Desta maneira, há uma reciprocidade dialética entre a realidade geográfica concreta e as formas político-ideológicas das relações que as sociedades nutrem com seus espaços vitais.

Di Méo (2004) ressalta que é possível verificar em que (ou como) as representações identitárias, mentais e sociais, são produtoras de lugares e de territórios. O autor aduz que as representações identitárias são produtoras de territórios, realçam as dimensões coletivas, o caráter pluralista das identidades e também enfrentam o que ele denomina de “fenômenos identitários” perante conceitos fundamentais da geografia; sendo que esses “contribuem para constituir o lugar, o território, a paisagem, etc., realidades ou representações que, por sua vez, dão sentido e legitimidade no que tange à proposta identitária”. (MÉO, 2004, p. 339).

As subjetividades das identidades acabam se enraizando nos meios geográfico-territoriais. Portanto, a teoria geográfica deve necessariamente encarar a dialética sociedade-território, levando em consideração o sujeito enquanto indivíduo, bem como pessoa que integra determinado grupo social, sendo que ele possui uma relação com o meio que ele cria e também o incorpora. “Este meio constitui uma ‘combinação’ – social – de sistemas ecológicos, técnicos e simbólicos”. (MÉO, 2004, p. 342).

Haesbaert (2004; 2007; 2008) afirma que o território nasce com a significação material e simbólica, o que acaba coadunando com os estudos de Di Méo (2004) acima explicitados. Para o primeiro autor, há de se diferenciar território e territorialidade, em que etimologicamente, o território aparece tanto próximo de “terra-territoriumm”, de ativa apropriação, quanto de “terreo-territor”, (terror, aterrorizar) para os sujeitos que são impossibilitados de adentrar e usufruir do território. Entretanto, a territorialidade não incorpora tão somente a questão política, mas também se refere às relações econômicas e culturais estabelecidas, por estar “intimamente ligada ao modo como as pessoas utilizam a terra, como elas próprias se organizam no espaço e como elas dão significado ao lugar” (HAESBAERT, 2004, p. 3).

Pode-se inferir dos conceitos apresentados que, as comunidades quilombolas “conjugam a construção material ‘funcional’ do território como abrigo e base de ‘recursos’ com uma profunda

identificação que recheia o espaço de referentes simbólicos fundamentais à manutenção de sua cultura” (HAESBAERT, 2004, p. 5). Dessa forma, ao ser produzido e transmitido o modo de vida, cria-se e se reproduz o território identitário.

Vale dizer que os territórios tradicionais são nomeados por Haesbaert como territórios-zona. Por sua vez, as sociedades pós-modernas, tendo em vista a sua fluidez e mobilidade, são denominados de territórios-rede (HAESBAERT, 2004, 2007, 2008). Considerando esse arcabouço de heterogeneidades de territórios, a forma do Estado que se propunha ser único e controlador e tinha a pretensão de ser uniterritorial é compelida a coexistir com outros circuitos de poder, outras culturas, outros modos de viver e outras jurisdições, o que também caracteriza a diversidade.

Bonnemaison (1980), afirma que o ser humano e a terra possuem uma identificação completa na ideologia dos hábitos, costumes ou das tradições. O ser humano seria biologicamente vinculado ao território – tal qual uma planta – e, por isso, lutaria por ele. Os indivíduos pertencentes ao grupo devem viver e morrer ali onde nasceram e onde foram enterrados os seus ancestrais (BONNEMAISON, 1980). O mesmo se aplicaria às comunidades quilombolas, que também possuem uma ideologia de permanência, eternidade e autonomia em seus territórios. Além disso, seus membros apresentam um cotidiano definido pela necessidade de construção da dignidade humana, uma vez que a história desses sujeitos tem as marcas de uma trajetória coletiva de resistência desde a época da escravidão e, hodiernamente, com as sociedades chamadas de pós-modernas e a luta pela preservação dos seus territórios

Claval (2002) ressalta que não se poder falar de cultura sem explicitar que os pensamentos epistemológicos situam a existência de diversas significações. Dessa forma, numa primeira concepção, a cultura aparece como um conjunto de práticas, de conhecimentos e de valores que cada um recebe e amolda a realidades. Nessa concepção, a cultura aparece ao mesmo tempo como uma realidade individual e social, não se perfazendo como uma realidade homogênea, sendo composta de muitas variações. Em uma segunda concepção a cultura é representada como um conjunto de princípios, regras, normas e valores que deveriam determinar as escolhas dos indivíduos e orientar a ação. É uma concepção que a delimita como imutável, sendo útil para apreender a componente normativa dos comportamentos, mas as regras são interpretadas tanto para explicar escolhas variadas como para motivá-las. Por outro lado, numa terceira concepção, a cultura seria um conjunto de atitudes e de costumes que dão ao grupo social a sua unidade, tendo um papel importante na construção das identidades coletivas. O presente estudo adota a terceira concepção de cultura para analisar o território quilombola. Nele são instituídas condições distintas de sociabilidade e tradições próprias, histórias de múltiplas resistências, modos de vida, jurisdições e condições econômicas de subsistência que importam em sua territorialidade.

Conforme Little (2002), os processos culturais e histórico-sociais múltiplos, demorados e complexos fizeram surgir territórios de variados grupos e demonstram como a construção e a resistência cultural são dois lados de um mesmo processo, sendo também regidas pela ancestralidade. O autor ressalta ainda que o território do grupo, incluindo as condutas que adotam, podem se modificar dependendo das pressões sobre ele (LITTLE, 2002). Dessa forma, o território não se constitui neutro na vida dos sujeitos e dos grupos. As identidades coletivas são intensamente conectadas ao desenvolvimento da consciência territorial e acabam por resultar da ação do homem que alterou a realidade natural e instituiu paisagens próprias humanizadas.

Little (2002) afirma ainda que, com relação aos escravos africanos, a história da colônia e do império foi configurada por casos de rebeldias, revoltas, fugas e alianças entre quilombos e povos indígenas. Entretanto, nem sempre as respostas desses grupos podem ser classificadas como de resistência, uma vez que a história também foi marcada por acomodações, apropriações, aceitação, controle mútuo e mistura entre todas as partes comprometidas. Desta feita,

Tendo como base os estudos de Bonnemaison (1980) sobre os moradores de Vanuatu, podemos afirmar que as tradições quilombolas são, de alguma maneira, aquilo que se estende do solo, que inscreve os seres no território e que está acoplada aos domínios mágicos que surgiram desse solo considerado de alguma forma sagrado. Essas tradições só podem ser vivenciadas pelos

seres humanos nascidos de ancestrais surgidos deste território. Em síntese, a identidade quilombola mantém bases muito intensas da ideologia territorial.

Como afirma Bonnemaïson (1980, p. 6), na “ sociedade tradicional, a terra é aquilo que dá identidade, o estatuto social e o leque de poderes políticos e mágicos aos seres humanos”. O território quilombola não se fez somente na terra, mas faz parte da memória coletiva e é sagrado. As identidades coletivas quilombolas são intensamente conectadas ao desenvolvimento da consciência territorial e o espaço não se constitui neutro na vida dos sujeitos e dos grupos, acabando por resultar da ação do homem que altera a realidade natural e instituiu paisagens próprias humanizadas ao longo do tempo.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se que estudar a luta quilombola pela preservação do território e da identidade é dar significância às tradições continuamente construídas e às manifestações pela preservação territorial, política e cultural. Os movimentos étnicos não se resumem em uma busca pela titulação das terras, que já são protegidos em lei, pretende-se o reconhecimento da racionalidade que lhe são próprias, e que se diferencia dos demais grupos sociais. Busca-se o reconhecimento dos grupos, em suas práticas e tradições, bem como o respeito pela sociabilidade ali desenvolvida.

Foram abordadas as expressões “quilombo” e “comunidade remanescente de quilombos” em suas distintas ressemantizações. O que se quis foi dar o devido tratamento à luta quilombola que perdura desde seus antepassados. Os quilombolas enfrentaram várias lutas e ainda se perduram muitos entraves no que importa a garantia e a efetividade de direitos aos seus territórios, a preservação e à perpetuação de suas identidades. É imprescindível compreender o significado da identidade quilombola face à inevitabilidade da peleja na manutenção ou reconquista de um território, material e simbólico.

Assim como entre os habitantes de Vanuatu, estudados por Bonnemaïson (1980), o quilombola e a sua terra possuem uma identificação completa e de complementação: a ideologia dos costumes, tradições ou das reminiscências, é como uma extensão biológica vinculada ao território, assim realizam manifestações em um projeto político quilombola em que a terra (território material e simbólico) deve ser preservada, tendo em vista a relação de pertencimento. Querem viver e morrer naquele território, pois, foram onde eles nasceram, e onde viveram e morreram os seus ancestrais.

Dizer que a identidade quilombola possui imbricação com o território, sendo este compreendido não somente na amplitude concreta, mas simbólica, procede do fato de que a comunidade quilombola possui um sentido de pertencimento. Estão ajustados sobre um sistema de território e a cultura sentida como a demonstração de onde se mantém e são apoiados. Também apresentam um cotidiano definido pela necessidade de construção da dignidade humana, uma vez que a história desses sujeitos tem as marcas de um caminho coletivo de resistência e desamparo social.

O Estado passou a reconhecer o multiculturalismo diante das diversidades e deu sentido a uma proteção especial. Há uma realidade social bastante heterogênea, sendo marcada pelo pluralismo cultural e composta por diferentes identidades e grupo, e em que a identidade quilombola é reconhecida enquanto cultura tradicional. Há um processo de preservação da cultura tradicional quilombola sob o panorama do reconhecimento das diferenças como forma de efetivar direitos fundamentais e materializar a dignidade humana dessas comunidades. O projeto político quilombola ainda em construção e o compasso de proteção constitucional e de outras legislações diz respeito à proteção do patrimônio histórico-cultural que devem ser preservados.

Nesse sentido, ao se contextualizar as políticas públicas e indicar as proteções legais da dimensão territorial e identitária das populações quilombolas, é preciso vislumbrar de maneira crítica os avanços políticos-territoriais e se de fato houve uma implementação dessas políticas no que tange o acesso aos direitos normatizados.

Passaram-se anos no processo histórico até a consolidação normativa dos direitos e, notadamente, a previsão constitucional das proteções especiais em 1988. Entretanto, a disposição na ordem jurídica, apesar de um grande passo, não se perfaz satisfatória na transformação dos modos de expropriação e controle do território, da territorialidade e da territorialização, conforme explanados ao longo deste trabalho. Ademais, após as configurações legislativas, há instituições de políticas públicas e de proteção, mas ainda se demonstram muito limitadas, no que importa à sua aplicabilidade.

REFERÊNCIAS

CLAVAL, Paul. A **“virada cultural” em Geografia**. Revista Mercator, Vol. 1, n. 1, 2002.

BONNEMAISON, Joel. **Espace géographique et identité culturelle en Vanuatu** (exNouvelles-Hébrides). Journal de la Société des océanistes, pp. 181-188, 1980.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acessado em: 10 mar. de 2016.

BRASIL. **Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm acesso em 21 de abril, 2016.

BRASIL. **Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm acesso em 20 de março, 2016.

BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de Julho de 2010. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm acesso em 15 de março, 2016.

BRASIL. **Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003**. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm acesso em 18 de março, 2016.

BRASIL. **Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais**. Decreto nº 6.040, de 7 de Fevereiro de 2007. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm >. Acessado em: 10 mar. 2016.

CARTILHA. **Direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais - Coordenadoria de Inclusão e Mobilização Sociais (CIMOS) - Ministério Público de Minas Gerais (MPMG)**. Disponível em: <http://conflitosambientaismg.lcc.ufmg.br/wp-content/uploads/2014/04/Cartilha-Povos-tradicionais.pdf>

DI Méo, Guy. **Composantes spatiales, formes et processus géographiques desidentités**. *Annales de Géographie*, 2004, v. 113, n. 638-639, p. 339-362.

HAESBAERT, R. **Hibridismo, Mobilidade e Multiterritorialidade numa Perspectiva Geográfico-Cultural Integradora**. In: SERPA, A., org. Espaços culturais: vivências, imaginações e representações [online]. Salvador: EDUFBA, 2008.

HAESBAERT, R. **Território e multiterritorialidade: um debate**. *Geografia*. Ano IX. N. 17, 2007.

HAESBAERT, R.; LIMONAD, E. **O território em tempos de globalização.** Etc, espaço, tempo e crítica. N. 2, v. 1, 2007.

HAESBAERT, R. **Dos Múltiplos territórios à multiterritorialização.** I Seminário Nacional sobre Múltiplas Territorialidades. Porto Alegre: UFRGS/ULBRA/AGB, 2004.

LEITE, Ilka Boaventura. **O Projeto Político Quilombola:** desafios, conquistas e impasses atuais. UFSC. Estudos Feministas; Florianópolis, v. 16, n. 3, p. 965-977, 2008. Disponível em <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/9951>>. Acesso em: 22 abril 2016.

LITTLE, Paul Eliot. **Territórios Sociais e Povos Tradicionais no Brasil:** por uma antropologia da territorialidade. In: Simpósio Natureza e Sociedade: desafios epistemológicos e metodológicos para a antropologia. XXIII Reunião Brasileira de Antropologia: Gramado, 2002.

MARQUES, CARLOS EDUARDO; GOMES, LÍLIAN. **A constituição de 1988 e a resignificação dos quilombos contemporâneos limites e potencialidades:** limits and potentialities. Revista Brasileira de Ciências Sociais (Impresso), v. 28, p. 137-153, 2013.

MARQUES, C. E. **Remanescentes das comunidades de quilombos: da resignificação ao imperativo legal.** Dissertação de mestrado, Belo Horizonte, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais, p. 172, 2008.

OCDE (2013). **Relatório Territorial da OCDE – Brasil.** Disponível em: https://favaretoufabr.files.wordpress.com/2014/03/2013_ocde_territorialreviewbrazil-2.pdf, 2013.

REZENDE DA SILVA, SIMONE. **Quilombos no Brasil:** A memória como forma de reinvenção da identidade e territorialidade negra. In: XII Coloquio Internacioanal de Geocritica, 2012, Bogotá. Anais do XII Coloquio Internacional de Geocrítica, 2012.

SANTOS, Jucélia Bispo Dos. **A História da Comunidade Quilombola de Olaria, em Iará-Bahia e a Luta pela Terra na Contemporaneidade.** Revista IDeAS, v. 3, n. especial, p. 510-543, 2009.

SEPPPIR. **Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPPIR). Guia de Políticas Públicas para Comunidades Quilombolas.** Brasília, 2013.

SHIRAISHI NETO, J. **Os quilombos como novos sujeitos de Direito: processo de reconhecimento e impasses.** Cadernos UNDB: estudos jurídicos interdisciplinares, v. 04, p. 203-223, 2014.